DF CARF MF Fl. 72





Processo nº 10410.002137/2010-19

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GERI

Acórdão nº 2402-011.418 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de maio de 2023

Recorrente MARCOS ANTONIO DE MELO COSTA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não havendo qualquer elemento de prova que contrarie as informações prestadas pela fonte pagadora, resta manter a infração.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.418 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10410.002137/2010-19

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2006, às fls. 06 a 11, ciência em 13/03/10 (fl. 29), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos da Secretaria Executiva de Fazenda no valor de R\$ 25.000,00 com IRRF de R\$ 5.616,17 e da Associação do Fisco de Alagoas no valor de R\$ 2.254,72 com IRRF de R\$ 149,64. Foi lançado também rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 32.999,43 do Ministério da Saúde e R\$ 17.685,53 da Universidade Federal de Alagoas. Também foi apurada dedução indevida de previdência oficial de R\$ 243,05.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na Notificação.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 02 a 05 - em 14/04/10), alegando, em síntese, que a doença grave teria sido comprovada de acordo com a legislação. Cita decisões judiciais e administrativas. Por fim, pede o cancelamento do lançamento com a devolução do IRRF descontado.

A SRL de fl. 12 foi deferida parcialmente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essa infração, tal matéria se torna não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não havendo qualquer elemento de prova que contrarie as informações prestadas pela fonte pagadora, resta manter a infração.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave; e

Processo nº 10410.002137/2010-19

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3° do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n° 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Inicialmente cabe salientar que o contribuinte não apresenta nenhum óbice contra à dedução indevida de previdência oficial. Considera-se, então, tal matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

Fl. 74

.

Sobre as decisões administrativas trazidas ao processo pelo contribuinte, as mesmas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexiste, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Também cabe informar que o entendimento exposto em decisões judiciais fica restrito aos litigantes das respectivas ações, não se cogitando da extensão de seus efeitos jurídicos ao presente caso.

Inclusive, a Jurisprudência dos Tribunais não integra o conceito de legislação tributária, à luz dos arts. 96 e 100 do CTN, não vinculando o julgamento administrativo-tributário.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos da Secretaria Executiva de Fazenda no valor de R\$ 25.000,00 com IRRF de R\$ 5.616,17 e da Associação do Fisco de Alagoas no valor de R\$ 2.254,72 com IRRF de R\$ 149,64, o autuado não apresentou nenhum elemento de prova no intuito de rechaçar as mencionadas infrações, cabendo, então, confirmar as omissões fundamentadas nas informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Processo nº 10410.002137/2010-19

Fl. 75

No que diz respeito aos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no valor de R\$ 32.999,43 do Ministério da Saúde e R\$ 17.685,53 da Universidade Federal de Alagoas, é preciso destacar o que segue:

A legislação que trata de isenção do imposto renda aos portadores de moléstia grave, de acordo os requisitos do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a seguir transcrito:

"Art. 47 - No art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dê-se ao inciso XIV nova redação e acrescente-se um novo inciso de número XXI, tudo nos seguintes

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.'

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

O artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 dispõe:

"Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

A Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, ao normatizar o disposto no art. 6°, da Lei n° 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.418 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10410.002137/2010-19

mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municipíos, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão**, e o outro se relaciona com a **existência da moléstia tipificada no texto legal**.

Analisando-se os autos, verifica-se que o autuado não trouxe ao processo a prova de que os rendimentos seriam de aposentadoria ou pensão e nem sequer anexou o laudo médico oficial que pudesse comprovar a suposta moléstia grave.

Todavia, foi possível observar no processo administrativo fiscal n° 10410.002286/2010-70, que o contribuinte logrou provar estar aposentado pelo Ministério da Saúde desde junho de 2007 e da Universidade Federal de Alagoas desde fevereiro de 2007. Inclusive, no mesmo processo foi comprovada a moléstia isentiva a contar de janeiro de 2007.

Portanto, devem ser mantidas as respectivas omissões de rendimentos apuradas pela fiscalização, tendo em vista que o contribuinte não se encontrava aposentado em 2006 e nem sequer conseguiu provar a moléstia grave como sendo do anocalendário de 2006.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação em Tela, ficando confirmado o crédito tributário apontado na Notificação de Lançamento de fls. 06 a 11. (g.n.)

Doutrina e Jurisprudência reproduzidos no recurso

Em relação à jurisprudência e à doutrina reproduzidas na peça recursal, observo que não se enquadram como norma complementar (art. 100 do CTN), motivo pelo qual não vinculam a decisão deste colegiado.

Ademais, o artigo 506 do Código de Processo Civil estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Assim, considerando que o contribuinte não foi parte nos litígios julgados, não pode usufruir dos efeitos dessas decisões, posto que os efeitos são "inter partes" e não "erga omnes".

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional a multa de ofício, por ser confiscatória, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto n° 70.235/72 e da Súmula CARF n° 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Fl. 77

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negarlhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny